

O SUFRÁGIO UNIVERSAL E SUAS EXPOSIÇÕES AO DIREITO COMPARADO

Pedro Henrique Mendes de SOUZA LIMA¹
Wilton Boigues Corbalan TEBAR²

RESUMO: O presente trabalho tem como intuito analisar os sistemas eleitorais do Brasil, Estados Unidos e França. Avaliar os aspectos de nacionalidade, requisitos de elegibilidade, obrigatoriedade e facultatividade. Perquirir, acerca das súmulas e tribunais superiores, quanto o seu entendimento frente a evolução universal e interpretativa. A cidadania e os direitos políticos resumem o conjunto de fatores que demonstram a intervenção popular no Estado, a Constituição Brasileira, prescreve que “ todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da constituição”, passamos a dissolver a ideia de que as vontades populares estão absolutamente interligadas ao caráter dos sistemas eleitorais e políticos. Tudo isto, é claro, balizado sobre os princípios basilares que norteiam toda e qualquer regra de comum acordo entre o cidadão e o governo, seguindo à risca o dito sufrágio universal.

Palavras-chave: Sufrágio Universal, Direito Comparado, Sistemas Internacionais, Nacionalidade, Capacidade Ativa e Passiva.

1 INTRODUÇÃO

Uma das searas mais difundidas nos últimos tempos, sem dúvidas é o direito eleitoral e político, não só por seu complexo histórico, mas devido a sua efetividade na sociedade civil e jurídica.

Embora países como Brasil, Estados Unidos e França, tenham diversos pontos em comum no que concerne aos seus diplomas eleitorais, ainda restam diferenças obsoletas. Respectivamente, o presente instrumento, demonstrara qual dos indicados, demonstram firmemente uma maior flexibilização quando as decisões populares, bem como, fomentar o principal instrumento da democracia mundial, o voto.

O artigo 14 da Constituição Federal Brasileira, em seu caput, inaugura o senso de que “ a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e com o mesmo valor a todos”, contudo,

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. peemendes_@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

todas as interpretações quanto ao voto, são de caráter obrigatório ao cidadão nato ou naturalizado, alfabetizados e maiores de dezoito anos. Em contrapeso, a Constituição Americana, seguindo os preceitos de suas Emendas de número XIX, XXVI, XV e XXI, estabelece o voto como um direito inerente aos cidadãos, natos e naturalizados, maiores de dezoito, porém, de forma facultativa. A França, apresenta como sua principal e discutível opção, pelo voto por procuração.

Dentro do contexto, resta-se demonstrada se a real soberania popular atua como mecanismo da obrigatoriedade do voto. No Brasil, ainda que obrigatório o voto, o número de eleitores que não comparecem às urnas é considerável. Enquanto, segundo o International Institute for Democracy and Electoral Assistance (IDEA), mesmo que facultativo o voto Americano, os números são positivos.

Tão-somente, seguindo sobre o prisma de que o voto é um direito e um dever, devemos chegar a uma cognição que demonstre qual o melhor e mais efetivo método, método este, que deve estar apoiado em uma política de forma cristalina e consciente, de maneira em que o povo, em sua maioria exprima sua vontade, e utilize-se do seu poder que tudo emana.

O trabalho se utilizou do método dedutivo, pois apresentará uma premissa teórica geral que subsidiará o julgamento de todos os casos práticos com ele confrontados.

2 O SUFRÁGIO

Para uma completa abstração do tema, sufrágio se apresenta como direito subjetivo constitucional de cunho político que detém a sociedade para eleger (capacidade ativa), ser eleito (capacidade passiva), ou participar das atividades promovidas pelo Poder Estatal.

O direito ao sufrágio, não se trata apenas de um direito individual, tendo em vista que em sua essência, o cidadão é convidado a participar da vida política do Estado, deixando-o em sintonia com o instrumento do regime democrático, que a início somente se realiza através da manifestação popular. Desse teor, surge a ideia de que sufrágio é simultaneamente um direito e um dever.

Em compasso ao exposto, ensina Pontes de Miranda:

O direito de sufrágio posto que não seja mero reflexo das regras jurídicas constitucionais, como já se pretendeu, não é só direito individual no sentido em que é o habeas corpus e o mandado de segurança, pela colocação que se lhes deu na Constituição. É função pública, função de instrumentação do povo: donde ser direito e dever.³

Nesse ambiente, a palavra sufrágio vem do latim *suffragari*, que significa processo de escolha, e que posteriormente se transforma em direito ao voto. Não obstante, o voto atua como meio de exercício do sufrágio, mediante este, é escolhido a quem se deve votar, enquanto o sufrágio, estabelece quem terá o direito ao voto, demonstrando um processo de escolha para os eleitores. Por derradeiro, o sufrágio se perfaz no direito de alguém, assegurado pela constituição, subjetivamente, de participar do exercício da soberania popular, sendo o voto uma de suas formas de exercício. Sufrágio (gênero), voto (forma de exercício).

2.1 Sufrágio Universal

A soberania conduzida pelo Estado, é exercida por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, tendo o mesmo valor para todos. O direito de escolher os representantes e a maneira que irão exercer suas tarefas é reconhecida como sufrágio.

O sufrágio universal aduzido ao artigo 14, caput, bem como no artigo 60 § 4º, II, da Constituição Federal, apresentam o mesmo sinônimo, o qual seja: “voto universal”, estando em conformidade com uma natureza democrática.

Nesse sentido, apontava Aristóteles:

À igualdade vem a significar que os ricos e os pobres não possuem privilégios políticos, que tanto uns como os outros não são soberanos de um modo exclusivo, e sim que todos os são precisamente em igual proporção. Se é exato, como muitos supõem, que a liberdade e a igualdade formam, em essência, a democracia, elas, contudo, apenas podem achar-se aí em toda a sua pureza, enquanto os cidadãos desfrutarem da mais perfeita igualdade política.⁴

³ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968. t5. p.560.

⁴ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 180.

A compreensão do dito sufrágio universal, não deve ser interpretada em termos absolutos⁵, uma vez que possuem alguns requisitos para a atuação do corpo eleitoral. O que deve se revelar, é que o dito sufrágio universal é um direito ao voto que atinge todos os cidadãos, seguindo a margem do princípio isonômico, que garantido constitucionalmente demonstra que todos são iguais perante a Lei. No mais, a expressão universal, se espelha na condição de que o voto alcance a universalidade, ou seja, a todos (ou grande parte) aqueles que vivem em sociedade.

Por outro lado, em contrapartida com o sentido de universalidade mais amplo possível, esse mesmo sufrágio universal padece sobre algumas restrições no que tange ao voto.

Com efeito, adverte o Professor Paulo Bonavides:

A rigor todo sufrágio é restrito. Não há sufrágio completamente universal. Relativa, pois, é a distinção que se estabelece entre o sufrágio universal e o sufrágio restrito. Ambos comportam restrições: o sufrágio restrito em grau maior; o sufrágio universal em grau menor.⁶

A par disso, não há sufrágio integralmente universal, e nem mesmo uma enorme diferença quanto aos temas abordados. A dissemelhança, portanto, se torna apenas quantitativa, visto que o sufrágio restrito expõe mais restrições quanto ao voto, do que no sufrágio universal propriamente dito. Não se pode olvidar, que todas as contenções do direito de voto ilustradas em nosso ordenamento jurídico estão mencionadas na Constituição Federal de 88, e que tais contenções, não podem ser ampliadas por lei ordinária.

Observa-se, que expressamente nossa Constituição adota o sufrágio universal, e que ostenta algumas exceções de quem não tem direito ao voto, por exemplo: os estrangeiros e os conscritos, estes durante o cumprimento do serviço militar obrigatório.

⁵ CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.115.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 9t, Malheiros,1967, p. 299.

2.2 O Direito ao Voto

Destarte, como já elencado anteriormente, não há de se dizer que sufrágio e voto são sinônimos e apresentam o mesmo significado. A própria Lei indica alguns pontos de diferença, entre um tratando-se de direito público de caráter subjetivo, e ou outro, instrumento de exercício.

Como bem anota Cármen Lúcia Antunes Rocha:

voto é o instrumento jurídico pelo qual se declara, solene e formalmente a opção por alguém ou por alguma coisa. Sufrágio é a participação para aclamar ou proclamar uma vontade, a qual se emite por meio do voto. Sufraga-se uma opinião mediante o voto, vale dizer, esse é o veículo de manifestação daquele.⁷

Por sua vez, do latim *votu*, significa oferenda, isto é, depositar o voto em alguém.

O sufrágio ativo (titularidade do direito ao voto), é iniciada a partir do alistamento eleitoral, uma vez que aqueles que detém de pré-requisitos previstos legalmente, como ser obrigatório aos maiores de dezoito anos e facultativo aqueles com idade entre dezesseis e dezoito, analfabetos e maiores de sessenta anos.

Por conseguinte, o voto é dotado de características, dando-se como: secreto, igual, livre, pessoal e direto. É direito do cidadão que se mantenha em sigilo o seu voto, o que não pode ser dado publicamente, ainda, a igualde entre o mesmo peso político para todos os eleitores, a liberdade para escolha de seus representantes da forma que bem compreenderem, o ato personalíssimo, de que o eleitor deve exercer seu direito pessoalmente, sem intermediários ou procuração e direito devido ao voto ser direcionado a quem o cidadão quis. Dentre essas características, nossa constituição cita a questão da obrigatoriedade do voto, mas, essa obrigação recai sobre o comparecimento ou

⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **República e Federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira**. Editora Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 133 apud MENDONÇA, Valda de Souza. Voto Livre e Espontâneo: exercício de Cidadania Política Consciente. Florianópolis: OAB/SC, 2004. p. 104-105.

justificativa eleitora. Em outras palavras, não é o voto que é obrigatório, e sim o comparecimento do eleitor ou o seu não comparecimento sob forma de justificativa. Em seguida, a doutrina cita a “justificativa imotivada”, que ocorre quando no dia da eleição o eleitor não se encontra em seu domicílio eleitoral.

Em suma, o sigilo do voto nem sempre foi unanimidade pelos especialistas:

O voto secreto se diferencia do voto a descoberto. Na doutrina em 1868, José de Alencar critica o voto secreto por não ensinar o cidadão a ser independente, mas a ser falso e covarde e defende a publicidade do voto, essencial à democracia, pois nenhum cidadão que se preze de livre deve enunciar sua vontade de outro modo.⁸

De modo geral, a legislação garante tal privacidade. A tempos, dentro do local de votação é proibido o uso de aparelho celular, máquina fotográfica e filmadora, do mesmo modo, deve haver uma cabine privativa ao eleitor, e este ainda que plenamente capaz, que por deficiência física não possa votar sozinho, poderá solicitar ajuda de um familiar ou amigo.

2.3 O Direito de Ser Votado

O sufrágio passivo, ou o direito de ser ou receber o voto, dispõe de um direito que todo cidadão tem, quando demonstradas as condições necessárias e sem impedimentos legais, de apresentar-se como candidato a qualquer cargo letivo.

Por tais razões, o já mencionado artigo 14, § 3º, traduz algumas das condições de elegibilidade, quais são: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima, sendo esta, trinta e cinco anos para Presidente e Vice Presidente da República e Senador, trinta anos para Governador e Vice Governador de Estado e do Distrito Federal, vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice Prefeito e juiz de paz e por fim dezoito anos para vereador.

⁸ SANSERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos**. Ed. Verbo Jurídico, 2007 p.181.

2.3.1 Nacionalidade brasileira

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, nacionalidade nada mais é do que “o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste”⁹.

O brasileiro, nato ou naturalizado, possuem determinada capacidade eleitoral passiva, podendo eles, pleitear cargos no Poder Legislativo e Executivo. Porém, para alguns cargos, a Constituição exige a nacionalidade Brasileira nata, isto está posto no artigo 12, § 3º da CF:

- I – de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II – de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – de Presidente do Senado Federal
- IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V – da carreira diplomática;
- VI – de oficial das Forças Armadas;
- VII – de Ministro de Estado da Defesa.

Pertinente ao tratado de reciprocidade entre os Brasileiros em Portugal e vice-versa, o português com residência permanente em nosso país, possui capacidade eleitoral passiva.

2.3.2 Alistamento eleitoral

Obviamente, todos aqueles que não estão aptos a votar por não estarem alistados, não poderão disputar cargos eletivos.

2.3.3 Domicílio eleitoral

⁹ Direitos humanos fundamentais. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1998. p.43.

Um ano antes da eleição, o candidato deve definir o seu domicílio eleitoral.¹⁰ Tal prazo, tem como início o pedido de transferência e não do deferimento¹¹. Salienta-se que, para que o título seja transferido para fins de elegibilidade, este, deve declarar residência de ao menos três meses na circunscrição.

Contudo, traz à tona Vera Michels:

O parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral estabelece que é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, não falando em residência com ânimo definitivo, o que permite maior elasticidade na compreensão do domicílio eleitoral. Aliás, indo adiante, o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral estabelece quanto ao domicílio eleitoral que, verificado ter o alistando mais de uma residência ou moradia, considerar-se-á domicílio (eleitoral) qualquer uma delas.¹²

Como se depreende, o real conceito de residência não se confunde com domicílio eleitoral.

2.3.4 Filiação partidária

As famosas candidaturas “avulsas” tiveram seu fim em nosso ordenamento jurídico em 1946. Sendo assim, o candidato que deseja disputar o cargo político, deverá estar filiado a um partido seis meses até a data do pleito do primeiro turno. Em geral, qualquer partido pode discorrer sobre tal data, porém, não pode impor um tempo menor que os seis meses.

Sobre o tema, há duas súmulas de nossa Corte Superior Eleitoral:

Sumula 02 - Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação

Sumula 20 - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública

¹⁰ Lei 9.504/1997 – art.9º.

¹¹ TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 34.800/AM, publicado na sessão de 27.11.2008

¹² Direito Eleitoral. 3ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2004,p.16.

Em nenhuma hipótese poderá haver dupla filiação. Segundo o Ministro Gilmar Mendes, se houver conflito entre duas filiações, prevalecerá a mais recente.

2.3.5 Idade mínima

É certo que, o constituinte inclinou-se em observar diferentes idades para os cargos eletivos como já mencionado.

Nessa toada, tais idades mínimas, devem ser conferidas até a data da posse.¹³ Uma minoria de doutrinadores, defendem a inconstitucionalidade desta regra, sob o argumento de que há uma quebra do princípio da isonomia entre todos os candidatos. Em síntese, os candidatos que, em sua campanha eleitoral, tenham menos de 18 anos completos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, são penalmente inimputáveis, salvo apenas a título infracional. Em última análise, ficaria alanceado o aludido princípio da proporcionalidade, pois não permite a legislação eleitoral, que os mesários e fiscais de partidos sejam menores de idade, ao passo que os candidatos podem.

Por derradeiro, a jurisprudência esclarece que no caso de o menor cometer um ato ilícito, este restara por impugnado.

3 O SUFRÁGIO UNIVERSAL E O SISTEMA NORTE AMERICANO

A expansão e universalização do direito ao voto nos Estados Unidos sobreveio paulatinamente. As grandes mudanças são trazidas na obra de Daniel Hays Lowenstein e Richard L. Hasen.¹⁴

A grande maioria das colônias americanas, desfrutaram dos efeitos impostos pelas instituições inglesas referentes a limitação do voto por condições associadas a propriedade. Além disso, a administração superficial e o baixo custo da terra, fez com que o sufrágio galgasse a se difundir em pequenas colônias em meados do século XVIII, diferentemente do que viam na Inglaterra.

¹³ Lei 9.504/1997 – art. 11, §2º

¹⁴ Election law – cases and materials, 3ª ed., Carolina Academic Press, Durham, 2004,p.30-42.

Por início, uma pequena parte dos homens brancos e adultos em todos os Estados já exerciam o voto antes da Revolução.

Com a grande chagada do século XIX, o conceito de sufrágio universal masculino branco, passou-se a prorrromper, fazendo com que todas as limitações ainda existentes, como as relativas a propriedade, religião e servos ou empregados, passassem a sumir rapidamente. Alexis de Tocqueville, doutrinador ferrenho da democracia e universalidade dizia que “ reinava então uma igualdade quase perfeita entre as fortunas e mais ainda entre as inteligências”.¹⁵ Nesta ideia, ainda comenta o mesmo autor:

Quando um povo começa a tocar no censo eleitoral, pode-se prever que ele chegará, num prazo mais ou menos longo, a fazê-lo desaparecer completamente. Essa é uma das regras mais invariáveis que regem as sociedades. À medida que se recua o limite dos direitos eleitorais, sente-se a necessidade de recuá-lo ainda mais; porque, depois de cada nova concessão, as forças da democracia aumentam e suas exigências crescem com o seu novo poder. A ambição dos que se deixa abaixo do censo irrita-se na proporção do grande número dos que acham acima. A exceção torna-se então a regra; as concessões se sucedem sem descanso, e não se para mais até que se chegue ao sufrágio universal.

O exercício do voto nos Estados Unidos, é totalmente facultativo. Como sobredito, veio a existir proibições de discriminações, na sequencia temos:

- XV Emenda de 1870, diz respeito a condições de raça.
- XIX Emenda de 1920, questões de Sexo
- XXIV Emenda de 1964, aduzindo sobre condição financeira – poll taxes.
- XXVI Emenda de 1971, arguindo a situação de Idade. Fomentando a idade mínima para o voto, de 18 anos.

Em sua principal acepção, a Constituição Americana, antevia algumas distinções para a participação popular no processo político e eleitoral, exigindo que os delegados que tivessem os requisitos estipulados pelas

¹⁵ De la démocratie em Amérique, vol I, Gallimard, col. Folio/Histoire, p. 86,108-109.

Assembleias Estaduais, deveriam eleger os membros da Câmara dos Representantes, e que as Assembleias Estaduais elegeriam os Senadores.

Embora a Emenda de número XV, estendesse o direito de sufrágio, as mulheres eram impedidas do ato. Somente em 1869 no território de Wyoming, foi reconhecido o direito de voto ao sexo feminino e transmitido na Emenda de número XIX em 1920, como esclarece a Professora Fávila Ribeiro.¹⁶ Mesmo com a Emenda, o sufrágio ainda era restrito, só que tal restrição balizava-se em questões econômicas e tributárias, denominava-se portanto o chamado “sufrágio restrito censitário”, eram escritos como eleitores somente aqueles que estivessem previstos no censo de fins tributários, surgindo então uma regra “no taxation without representation).

Adepto da medida, e sobre tradução de E. Jacy Monteiro, John Stuart Mill ressaltava que:

A deliberação sobre tributos deveria depender da vontade daqueles que suportavam os encargos públicos, desta forma propunha que se estendesse a incidência dos tributos aos mais pobres, como solução para que os mesmos pudessem integrar o eleitorado¹⁷

A Emenda nº XXIV, ressaltou a impossibilidade de que governos (federal e estadual), negarem o sufrágio a homens e mulheres que não estivessem em dia com o pagamento de impostos de caráter eleitoral ou de qualquer outro. Após longas e debatidas propostas, o voto passou a ser exercido por todos os cidadãos americanos, transformando-se em um direito universal.

Cumprido ressaltar, que para o eleitor exercer o seu direito ao voto, é condição que esteja alistado e bem analisado ao ponto de vista do cadastro de eleitores.

3.1 A Inscrição Eleitoral

¹⁶ RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

¹⁷ Considerações sobre o Governo Representativo. Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo: Instituição Brasileira de Divisão Cultural S.A., 1964, p. 114 apud RIBEIRO, 1998, p. 103.

A inscrição do cidadão com o fim de adquirir o sufrágio ativo, é de competência de cada Estado. Cada um, dispõe sobre sua própria lista e cadastros.

Seguindo a exemplo o Estado da Califórnia, tal inscrição pode ser feita em qualquer momento, aqueles que manifestarem o desejo de votar no próximo pleito, devem se registrar em até quinze dias antes da realização da eleição, conforme traz a seção 2107 da Constituição Estadual da Califórnia.

O mais importante, é que o Código Eleitoral concede a permissão de que os eleitores votem a distância pelo correio, o que é completamente diferente do sistema Brasileiro que postula como uma de suas características a questão da pessoalidade.

3.2 O sufrágio Passivo

Após cumprir as etapas de inscrição e cadastro, a Constituição Americana disponibiliza a candidatura aos membros de partidos políticos e também de independentes. Assim como em grande parte dos países, há requisitos e idades para pleitear cargos eletivos.

Para Presidente da República, o cidadão deve ser: Americano nato, ter ao menos trinta e cinco anos e ser residente nos Estados Unidos ao menos quatorze anos. Já o Vice-Presidente, deve apresentar os mesmos critérios do Presidente, e ainda deve demonstrar que não é proveniente do mesmo Estado de seu titular. O candidato a Câmara dos Deputados deve: ter vinte e cinco anos de idade, ser cidadão americano a pelo menos sete anos, e ser residente no Estado no qual concorrerá a uma cadeira. Para o Senado: trinta anos de idade, cidadania americana há pelo menos nove anos e ser residente legal no Estado que quer representar.

Como no Brasil, a Emenda XXII à Constituição dos EUA, veda ao Presidente da República e eleição por mais de duas vezes, e não impõe o mesmo aos deputados e senadores, podendo ser reeleitos sempre que puderem.

4 O SUFRÁGIO UNIVERSAL E O SISTEMA FRANCÊS

O artigo 3º da Constituição de 1958 (V República) preceitua que: “O Sufrágio pode ser direto ou indireto nas condições previstas pela Constituição. Ele é sempre universal, igual e secreto”. Em uma análise preliminar, é aparente que o sobredito sufrágio universal não se transforma em sufrágio direto. A intenção do Constituinte francês é de que não há de privar nenhum cidadão de votar com base em quaisquer critérios.

De acordo com o texto original da Constituição de 1958, não havia previsão alguma de sufrágio universal para eleição de Presidente, este portanto, vem a ser instaurado por meio de referendo, organizado pelo chefe de estado em 1962. Atualmente, o Presidente é eleito por sufrágio universal direto e tem o mandato por cinco anos por maioria absoluta de votos, o que difere dos EUA que realiza o modo indireto.

4.1 O Direito ao Voto e o Voto por Procuração

O voto na França se apresenta de maneira facultativa, com exceção as eleições para o Senado.

A redação do artigo 9º do Código Eleitoral Francês, diz a respeito da obrigatoriedade de inscrição nas listas eleitorais, isso faz, com que aqueles que não estiverem cadastrados na lista eleitoral, ficam impossibilitados de votar. Observa Bertrand Pauvert: “ esse sistema confere ao eleitor não apenas o direito de votar, mas também um verdadeiro direito a abstenção, que tem sido amplamente exercido pelos eleitores. ”¹⁸

Ao revés do Brasil, na França é permitido o voto por procuração. O artigo L 71 do Código Eleitoral Francês, inaugura a possibilidade de votar por procuração, mas, tais eleitores que desejarem votar por procuração, devem estar enquadrados em umas das três categorias, quais são: A primeira – aqueles que atestarem sob juramento que devido as obrigações profissionais, deficiência, problemas relacionados a saúde, estando cuidando de alguém doente. A segunda – os eleitores que por juramento atestarem que em razão de obrigações de formação, férias ou residindo em local incomum e não consegue estar

¹⁸ Elections et modes de scrutin, L' Harmattan, Paris, 2003,p.20.

presente no dia da votação, e por fim e terceiro – os presos provisórios e os que já cumprem pena (pois o cumprimento não resulta em incapacidade eleitoral). Observa-se que, o mandatário só pode receber uma única procuração, caso receba várias, será considerada válida somente a primeira (Artigos L 72 e 73), o resultado de estar em posse de uma procuração, não o obriga a votar.

4.2 A Capacidade Eleitoral

A Constituição Francesa de 1958, afirma em seu artigo 3º que “ são eleitores nas condições determinadas por lei, todos os nacionais franceses maiores de ambos os sexos, gozando de seus direitos civis e políticos. ”

Ao que tange direitos e deveres, o próprio Código Eleitoral e a Lei Maior Francesa, não fazem distinção entre o nato e naturalizado, ainda, conclui que todas as pessoas que adquiri a nacionalidade, gozara de todos os direitos e obrigações de um nato, isso, a partir de sua aquisição. Nesse diapasão, estende-se a capacidade ativa e passiva.

5 CONCLUSÃO

O presente exame tinha por escopo avaliar o sufrágio universal e suas exposições ao direito comparado, a fim de que fosse possível, ao final, concluir que o sufrágio universal, ainda que apresente visões restritas, atua fortemente com meio para efetividade das prerrogativas dos eleitores e relativizar a soberania popular em vista de seus representantes e governantes.

Ao passo em que desenvolvia as leituras para a confecção do trabalho, restou-se, uma vez que inquestionável, o fato de que cada país se utiliza do sistema eleitoral que trouxe de eras revolucionárias e históricas, restando-se de um caráter totalmente diferente um do outro. O Brasil, profundo defensor da Civil Law, que antepõe a lei escrita, faz com que suas decisões sejam acarretadas de fundamentações pautadas em sua própria legislação. Por diferente, os EUA seguem o common law, e a França um misto entre os dois estilos, porém privilegia o sistema civil law.

Desta forma, é cristalina a questão de que o cidadão ao deter da prerrogativa ao voto, uma vez que obrigatório ou facultativo, estará sujeito a punições caso venha a descumpri-la sem a devida justificativa.

Conclui-se também, que praticamente os Estados Unidos não detém de apenas um sistema eleitoral, e sim, favorece um estilo para eleições Presidenciais, e outro para os membros que pleiteiam o congresso. De modo em que o Brasil institui valores democráticos universais, demonstrando que o principal ponto de referência é que a vontade popular deve se prevalecer quanto a escolha de quaisquer que sejam os representantes, seja na seara executiva ou legislativa. O voto, principal instrumento de todos os sistemas analisados, é inevitavelmente um direito mais do que especial, mas, ainda que os avanços sigam em pequenos passos, o cidadão deve seguir com a consciência livre, e convencido, de que sua decisão faz total sentido a lutas e conquistas antigas e futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 180.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5 ed., São Paulo, Malheiros, Ed., 1994.

_____. **Ciência Política**. 9t, Malheiros, 1967, p. 299.

BURDEAU, Georges. **Manuel de droit constitutionnel**. 21.ed. par Francis Harmon et Michel Troper. Paris, LGDJ, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 115.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 11.ed. São Paulo, Saraiva, 1985.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3.ed. São Paulo, Malheiros Ed.

LOWENSTEIN, Daniel Hays & HASEN, Richard L. **Election law – cases and materials**, 3ª ed., Carolina Academic Press, Durham, 2004, p.30-42.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. São Paulo, Saraiva, 1996.

MICHELS, Vera. **Direito Eleitoral**. 3ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.16.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o Governo Representativo**. Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo: Instituição Brasileira de Divisão Cultural S.A., 1964, p. 114 apud RIBEIRO, 1998, p. 103.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968. t5. p.560.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1998. p.43.

PAUVERT, Bertrand. **Elections et modes de scrutin**, L' Harmattan, Paris, 2003, p.20.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte, Del Rey, 1994.

_____. **República e Federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira**. Editora Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 133 apud MENDONÇA, Valda de Souza. Voto Livre e Espontâneo: exercício de Cidadania Política Consciente. Florianópolis: OAB/SC, 2004. p. 104-105.

SANSERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos**. Ed. Verbo Juridico, 2007 p.181.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **De la démocratie em Amérique**, vol I, Gallimard, col. Folio/Histoire, p. 86,108-109.